



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1224, de 2024**, que *"Autoriza modalidade de venda de arroz beneficiado importado pela Companhia Nacional de Abastecimento para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Beto Faro (PT/PA)	001
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	002; 022; 023; 024
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	003
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	004
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	005
Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS)	006; 007
Deputada Federal Carla Zambelli (PL/SP)	008
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	009; 010
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	011; 012
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	013; 014
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	015; 016; 017
Deputado Federal Júlio Oliveira (PP/TO)	018
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	019; 020; 021
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	025; 026; 027
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	028; 029
Deputada Federal Gisela Simona (UNIÃO/MT)	030

TOTAL DE EMENDAS: 30



Página da matéria

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Nos termos do Regulamento, a CONAB poderá doar com o apoio de organizações da sociedade civil e Prefeituras Municipais, o equivalente a até 20% (vinte por cento) dos estoques públicos de arroz adquiridos na forma prevista no caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024, ou Lei correspondente, para populações em insegurança alimentar em todo o país e, havendo necessidade, para as populações em situação de abrigo nos municípios do estado do Rio Grande do Sul em condição de calamidade pública pelos efeitos dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda objetiva-se adicionar à pertinente decisão do governo pela importação de arroz visando dissuadir movimentos especulativos e garantir a estabilidade dos preços do produto, o propósito de doação de arroz para as populações em situação de fome e para os abrigados no Rio Grande do Sul nos municípios em calamidade pública por conta do desastre climático naquele estado.

A proposição tende, ainda, a compensar a provável redução nas operações de doação de arroz pelo PAA por conta das expectativas de perdas na produção no Rio Grande do Sul que concentra mais de 70% da produção do produto. Portanto, a Emenda teria duplo caráter humanitário.



Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4778852089>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º** As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, **19.01, 19.02, 19.04 e 19.05**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00,, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe que atinge o Rio Grande do Sul provocou danos irreparáveis nas plantações e impactou gravemente as empresas envolvidas na industrialização e comercialização de produtos derivados do trigo. Estima-se que aproximadamente 30% das áreas de cultivo tenham sido afetadas devido ao encharcamento do solo, comprometendo também a industrialização e a comercialização em toda a região, predominantemente no Sul.

É importante destacar que as empresas que operam sob os códigos NCM 19.01, 19.02, 19.04 e 19.05, que incluem misturas e pastas para produtos de padaria, pastelaria, e a indústria de bolachas e biscoitos, enfrentam uma situação particularmente desafiadora, pois não possuem direito ao ressarcimento acumulado de PIS-COFINS. Assim, esta emenda propõe que essas empresas recebam um tratamento isonômico em relação ao PIS-COFINS, assegurando apoio necessário diante dos prejuízos sofridos com a catástrofe no Rio Grande do Sul.

Este segmento, vital para a segurança alimentar e a composição da cesta básica da população brasileira, não se beneficia de incentivos fiscais e desempenha um papel crucial na subsistência humana. Ademais, o crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS, conforme estabelecido pelo artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, só pode ser compensado com débitos correspondentes, o que limita sua eficácia para essas empresas.

Portanto, ajustar o mecanismo de ressarcimento poderia proporcionar um alívio significativo para as empresas que operam exclusivamente com insumos agropecuários para a industrialização de produtos nos códigos mencionados. Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 28 de maio de 2024.

**Senador Ireneu Orth
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7386196336>



CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os compradores de que trata este artigo deverão vender o arroz beneficiado exclusivamente para o consumidor final, nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024. A Conab estabelecerá um valor máximo de revenda para os compradores, garantindo que o produto não seja vendido ao consumidor final a um preço abusivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Está emenda busca alteração na Medida Provisória nº 1.224/2024 para prevenir abusos no mercado de arroz beneficiado, assegurando que os estabelecimentos comerciais que adquirirem o produto da Conab não o revendam a preços excessivamente altos. Ao estabelecer um valor máximo de revenda, a Conab pode garantir que o arroz beneficiado chegue ao consumidor final a um preço justo e acessível. Esta medida é essencial para evitar práticas abusivas que poderiam prejudicar a população, especialmente em um contexto de crise, como a enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul devido aos eventos climáticos extremos.

A intervenção proposta visa manter a discricionariedade da Conab, permitindo-lhe adaptar o valor máximo de revenda conforme as condições de mercado. Esta flexibilidade é de suma importância para garantir que a Conab possa responder de maneira eficaz às necessidades de abastecimento e às variações de



* CD241788982900 TexEdit

preços, garantindo que o produto chegue ao consumidor final de maneira rápida e a um preço adequado.

Ademais, a medida fortalece a regulação do mercado de arroz beneficiado em momentos de crise, contribuindo para a estabilidade dos preços e o acesso justo aos alimentos básicos. Ao assegurar que o arroz beneficiado seja vendido a preços justos, a alteração na Medida Provisória nº 1.224/2024 promove a segurança alimentar e a justiça social, protegendo os consumidores finais contra práticas de revenda abusivas.

Portanto, a aprovação desta emenda que permita à Conab estabelecer um valor máximo de revenda para o arroz beneficiado importado é uma medida fundamental para assegurar a proteção dos consumidores e a eficiência das ações governamentais voltadas à segurança alimentar. Esta alteração contribui para a estabilização dos preços do arroz no mercado nacional, especialmente em situações de calamidade pública, como a causada pelos eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão,

de

.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241788982900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, **19.01, 19.02, 19.04 e 19.05**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00,, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 4 3 4 7 6 0 0 8 8 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe que atingiu o recentemente o sul do País tem causado danos irreparáveis para as plantações e para as empresas que se dedicam à industrialização e comercialização dos produtos derivados do trigo.

A estimativa inicial é que, em virtude do encharcamento do solo, trinta por cento das áreas de plantação sejam atingidas, além de afetar à industrialização e comercialização dos produtos de todas empresas localizadas, predominantemente, no Sul do país.

Cabe observar que as pessoas jurídicas que produzem mercadorias nos códigos 19.01, 19.02, 19.04 e 19.05, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, são um dos poucos setores que não tem direito ao ressarcimento do PIS-COFINS acumulado.

Deste modo, de forma a dar um alento às empresas que estão nesta situação e agora estão amargando prejuízos com a catástrofe no Rio Grande do Sul, a presente Emenda visa dar tratamento isonômico na questão do PIS-COFINS para as empresas brasileiras que se dedicam às misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição, que não possuem nenhum benefício fiscal e se dedicam, inteiramente à segurança alimentar da população brasileira, desses itens que compõe a cesta básica de todos os brasileiros, e são imprescindível à subsistência humana.

Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, na aquisição de insumos agropecuários para a industrialização relativamente aos produtos classificados nos códigos 19.01.20.00, 19.0190.90, 19.02, 19.04 e 19.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e, este ressarcimento pode ser de grande valia para as empresas.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 3 4 7 6 0 0 8 8 0 *
LexEdit

Sala da comissão, 29 de maio de 2024.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243476008800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Alternativamente ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.217, de 9 de maio de 2024, os estoques públicos de arroz adquiridos na forma prevista no **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024, compostos exclusivamente de arroz beneficiado, poderão ser destinados à venda direta pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, para mercados de vizinhança, supermercados, hipermercados, atacarejos e outros estabelecimentos comerciais, incluindo equipamentos públicos de abastecimento, que disponham de ampla rede de pontos de venda nas regiões metropolitanas, sendo vedada a veiculação nas embalagens de qualquer tipo de logotipo ou propaganda governamental, sob pena de crime de responsabilidade.

.....
§ 2º Antes da comercialização de arroz adquiridos na forma prevista no *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024, deverá ser dada preferência ao arroz produzido no Brasil, só podendo o arroz importado ser comercializado após o término do estoque nacional.

§ 3º O não cumprimento das medidas estabelecidas no §2º e no *caput* deste artigo acarretarão em crime de responsabilidade.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



LexEdit
* C D 2 4 2 3 1 1 7 1 8 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem como objetivo vedar a veiculação nas embalagens de arroz importados qualquer tipo de logotipo ou propaganda governamental, sob pena de crime de responsabilidade, bem como determinar que o arroz importado só possa ser comercializado após o término do estoque nacional de arroz.

Em 09 de maio de 2024, o Governo LULA DA SILVA editou a Medida Provisória nº 1.217 autorizando a Companhia Nacional de Abastecimento a importar 1.000.000 (um milhão) de toneladas arroz, destinando os estoques para venda a pequenos varejistas com preço tabelado. Em 15 de maio de 2024, por sua vez, foi veiculada na imprensa a notícia de que esse arroz, cuja importação foi autorizada para fazer frente, em tese, à queda da produção no Rio Grande do Sul, deverão ter a inscrição “PRODUTO ADQUIRIDO PELO GOVERNO FEDERAL” com o logotipo da Conab e do Governo Federal

Essa propaganda, além de violar os princípios norteadores da Administração Pública, também caracterizam, em tese, abuso de poder político, razão pela qual se propõe, portanto, a vedação de qualquer tipo de propaganda ou logotipo governamental nessas embaladas.

Não obstante, de forma a privilegiar a produção nacional, propõe-se, também, que os referidos produtos só possam ser comercializados após o término do estoque nacional de arroz.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)**

**Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)**



LexEdit
* C D 2 4 2 3 1 1 1 7 1 8 0 *



Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Sanderson)

Autoriza modalidade de venda de arroz beneficiado importado pela Companhia Nacional de Abastecimento para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul

Assinaram eletronicamente o documento CD242311171800, nesta ordem:

- 1 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 2 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Fica vedada a inclusão do logotipo do Governo Federal ou quaisquer informações de teor político nas embalagens utilizadas pela Conab.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa proibir a inclusão do logotipo do Governo Federal ou quaisquer informações de teor político nas embalagens de arroz beneficiado revendidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) nos termos desta Medida Provisória. Somos contrários a esta MP, que consideramos populista, e desejamos, por meio desta Emenda, reduzir o uso político da mesma. Entendemos que a inclusão de símbolos governamentais nas embalagens constitui uma tentativa de exploração política da assistência emergencial, o que compromete a imparcialidade e a transparência das ações.*

Entendemos que quaisquer ações adotadas pelo Poder Público, especialmente no enfrentamento de tragédias como esta, devem ser prestadas de forma ética, sem promover agendas partidárias. Garantir que produto chegue aos brasileiros sem conotações políticas é essencial para manter a confiança da população nas instituições públicas. A proibição do uso de logotipos e



* CD241017856000 *
LexEdit

informações políticas nas embalagens visa, portanto, reduzir a possibilidade de exploração política e assegurar que os recursos sejam utilizados de maneira focada exclusivamente na mitigação dos efeitos dos eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241017856000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



* C D 2 4 1 0 1 7 8 5 6 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Os recursos obtidos por meio da venda direta a que se refere o caput deverão ser destinados, integralmente, ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa assegurar que os recursos obtidos por meio da venda direta de arroz beneficiado importado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) sejam integralmente destinados ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024.

O estado sofreu impactos devastadores que afetaram não apenas a infraestrutura e a economia, mas também o bem-estar das comunidades locais. A importação e venda direta de arroz pela Conab tem potencial para prejudicar ainda mais os produtores de arroz gaúchos e a economia do Rio Grande do Sul

LexEdit
CD249922452000*



como um todo, dificultando sua recuperação. Assim, a destinação destes recursos é crucial para proporcionar algum alívio e suporte na recuperação do estado.

Considerando que a Medida Provisória nº 1.225 já criou um crédito extraordinário para a aquisição de arroz pela Conab, a empresa não necessita dos recursos provenientes da venda direta para recompor seu caixa. Dessa forma, direcionar esses recursos para a recuperação do Estado do Rio Grande do Sul é uma medida estratégica que otimiza a utilização do orçamento público, focando na restauração das áreas devastadas e no suporte à população que enfrenta dificuldades extremas, razão pela qual solicitamos sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249922452000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



* C D 2 4 9 9 2 2 4 5 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se o art. 1º- A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º - A. O imposto previsto na Lei Complementar 87/1996 não incidirá sobre as operações e prestações de serviços previstas em seu art. 2º, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, cujo objeto seja o arroz produzido no Brasil, ficando o Governo Federal responsável pela compensação aos entes da Federação, que deixarão de recolher o ICMS.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O setor agrícola, especialmente a produção de arroz, é de fundamental importância para a economia nacional, garantindo a segurança alimentar e gerando empregos. No entanto, a carga tributária atual, especialmente o ICMS, tem impactado negativamente a competitividade dos produtores de arroz, inviabilizando economicamente a comercialização do produto. Conforme evidenciado pela COOPAVALPA, Cooperativa dos Produtores de Arroz do Vale do Paraíba, a operação tributária do produtor de arroz com sua cooperativa é altamente onerosa devido à alíquota de 18% aplicada na comercialização para estabelecimentos industriais e comerciais, sem qualquer benefício fiscal.

A isenção de ICMS é crucial para que os produtores possam sustentar suas operações e continuar a fornecer o produto a preços acessíveis para o consumidor final. Atualmente, a carga tributária de 18% tem tornado a produção inviável, especialmente quando comparada a outras culturas que possuem regimes tributários mais favoráveis. A manutenção de uma base de cálculo reduzida é



LexEdit
* CD247517305800*

vital para assegurar que as unidades de beneficiamento possam adquirir o arroz diretamente dos produtores cooperados, sem a imposição de uma carga tributária proibitiva.

Propomos a isenção total de ICMS, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para as operações e serviços que tenham como objeto o arroz nacional no mercado interno, beneficiando diretamente os produtores e unidades de beneficiamento nacional. Além disso, solicitamos que o governo federal compense os estados pela perda de receita decorrente desta isenção, garantindo a sustentabilidade fiscal dos estados e incentivando a produção agrícola nacional.

Justificativa Técnica:

1. Competitividade e Sustentabilidade: A redução do ICMS permitirá aos produtores nacionais competir em condições mais equitativas no mercado interno, evitando a dependência de importações e fortalecendo a economia local.

2. Benefícios para o Consumidor Final: A redução dos custos de produção e comercialização será refletida nos preços finais ao consumidor, tornando o arroz mais acessível e contribuindo para a segurança alimentar.

3. Desenvolvimento Tecnológico e Inovação: Com a desoneração tributária, os recursos economizados poderão ser reinvestidos em tecnologia e inovação, melhorando a produtividade e qualidade do arroz produzido.

4. Estabilidade Econômica das Cooperativas: As cooperativas desempenham um papel fundamental na organização e apoio aos produtores. A isenção de ICMS garantirá que essas entidades possam operar de maneira sustentável, promovendo o desenvolvimento econômico regional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio para a aprovação desta emenda, que não só alivia a carga tributária dos produtores de arroz, mas também assegura que o governo federal compense os entes da federação, garantindo a viabilidade econômica da produção de arroz no Brasil. A medida é essencial para



LexEdit
CD247517305800*

a continuidade do desenvolvimento do setor agrícola e para a manutenção da segurança alimentar no país.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Deputada Carla Zambelli
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247517305800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Fica vedada a inclusão do logotipo do Governo Federal ou quaisquer informações de teor político nas embalagens utilizadas pela Conab.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa proibir a inclusão do logotipo do Governo Federal ou quaisquer informações de teor político nas embalagens de arroz beneficiado revendidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) nos termos desta Medida Provisória. Somos contrários a esta MP, que consideramos populista, e desejamos, por meio desta Emenda, reduzir o uso político da mesma. Entendemos que a inclusão de símbolos governamentais nas embalagens constitui uma tentativa de exploração política da assistência emergencial, o que compromete a imparcialidade e a transparência das ações.*

Entendemos que quaisquer ações adotadas pelo Poder Público, especialmente no enfrentamento de tragédias como esta, devem ser prestadas de forma ética, sem promover agendas partidárias. Garantir que produto chegue aos brasileiros sem conotações políticas é essencial para manter a confiança da população nas instituições públicas. A proibição do uso de logotipos e



* CD247966967300*

informações políticas nas embalagens visa, portanto, reduzir a possibilidade de exploração política e assegurar que os recursos sejam utilizados de maneira focada exclusivamente na mitigação dos efeitos dos eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247966967300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 7 9 6 6 9 6 7 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Os recursos obtidos por meio da venda direta a que se refere o caput deverão ser destinados, integralmente, ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa assegurar que os recursos obtidos por meio da venda direta de arroz beneficiado importado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) sejam integralmente destinados ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024.

O estado sofreu impactos devastadores que afetaram não apenas a infraestrutura e a economia, mas também o bem-estar das comunidades locais. A importação e venda direta de arroz pela Conab tem potencial para prejudicar ainda mais os produtores de arroz gaúchos e a economia do Rio Grande do Sul

LexEdit
CD247402928100*



como um todo, dificultando sua recuperação. Assim, a destinação destes recursos é crucial para proporcionar algum alívio e suporte na recuperação do estado.

Considerando que a Medida Provisória nº 1.225 já criou um crédito extraordinário para a aquisição de arroz pela Conab, a empresa não necessita dos recursos provenientes da venda direta para recompor seu caixa. Dessa forma, direcionar esses recursos para a recuperação do Estado do Rio Grande do Sul é uma medida estratégica que otimiza a utilização do orçamento público, focando na restauração das áreas devastadas e no suporte à população que enfrenta dificuldades extremas, razão pela qual solicitamos sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a comercialização e beneficiamento do arroz de produção nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

É essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as

variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6833305432>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM)”.

§ 2º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

É essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4239994405>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se os artigos 2º-A à Medida Provisória:

Art. 2º-A enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a comercialização e beneficiamento do arroz de produção nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as



* CD242475533400 *
LexEdit

variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242475533400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



* C D 2 4 2 4 7 5 5 3 3 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se o artigo 2º-A à Medida Provisória:

“Art. 2º-A Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).”

§ 2º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos

LexEdit
CD248600376300*



disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248600376300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



* C D 2 4 8 6 0 0 3 7 6 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a comercialização e beneficiamento do arroz de produção nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especialmente no Rio Grande do Sul, o principal estado produtor, registrou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas indicando uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, mas também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificial e excessivamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, potencialmente resultando em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, considerando que uma produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.



Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, o que pode acarretar impactos de longo prazo no setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, aliado à utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e o fortalecimento da produção interna de arroz não apenas garantem a segurança alimentar, mas também fortalecem a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Deputado Covatti Filho
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243647733700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. 2-A Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º O cumprimento do disposto nesse artigo estará condicionado a inexistência de iminente risco de desabastecimento do mercado interno, que deverá ser comprovado e atestado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

§ 2º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).’

§ 3º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.”

“Art. 2-B Ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção, comercialização e beneficiamento, para o cumprimento do disposto no Art. 2º-A.

Parágrafo único. A isenção de que trata o Caput será válida pelo período de vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.””



* C D 2 4 2 2 3 3 8 0 7 1 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Deputado Covatti Filho
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242233807100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho



* C D 2 4 2 2 3 3 8 0 7 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 2º-A Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

§ 2º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especialmente no Rio Grande do Sul, o principal estado produtor, registrou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas indicando uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, mas também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para suprir a demanda interna.



* CD247667874700*

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificial e excessivamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, potencialmente resultando em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, considerando que uma produção nacional robusta é um fator essencial para mitigar instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, o que pode acarretar impactos de longo prazo no setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, aliado à utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e o fortalecimento da produção interna de arroz não apenas garantem a segurança alimentar, mas também fortalecem a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Deputado Covatti Filho
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247667874700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescentem-se arts. 3º e 4º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º O cumprimento do disposto nesse artigo estará condicionado a inexistência de iminente risco de desabastecimento do mercado interno, que deverá ser comprovado e atestado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

§ 2º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).’

§ 3º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.”

“Art. 4º Ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção, comercialização e beneficiamento, para o cumprimento do disposto no Art. 2º-A.

Parágrafo único. A isenção de que trata o Caput será válida pelo período de vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”



LexEdit
* C D 2 4 8 3 7 5 3 1 1 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Deputado Júlio Oliveira
(PP - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248375311800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira



**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º e 4º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º O cumprimento do disposto nesse artigo estará condicionado a inexistência de iminente risco de desabastecimento do mercado interno, que deverá ser comprovado e atestado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

§ 2º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

§ 3º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.”

“Art. 3º Ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção, comercialização e beneficiamento de arroz.

Parágrafo único. A isenção de que trata o Caput será válida pelo período de vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

“Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2637709179>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a comercialização e beneficiamento do arroz de produção nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a

utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

§ 2º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao

produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

§ 2º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos



disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5063240499>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a comercialização e beneficiamento do arroz de produção nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria

contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6732699012>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º O cumprimento do disposto nesse artigo estará condicionado a inexistência de iminente risco de desabastecimento do mercado interno, que deverá ser comprovado e atestado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

§ 2º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

§ 3º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.”

“Art. 1º-2. Ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção, comercialização e beneficiamento, para o cumprimento do disposto no Art. 1º-1.

Parágrafo único. A isenção de que trata o Caput será válida pelo período de vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Ireneu Orth
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8272311765>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM)

§ 2º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos



ExEdit
* C D 2 4 4 3 4 2 3 6 5 5 0 *

disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244342365500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º O cumprimento do disposto nesse artigo estará condicionado a inexistência de iminente risco de desabastecimento do mercado interno, que deverá ser comprovado e atestado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

§ 2º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

§ 3º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.”

“Art. 1º-2. Ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção, comercialização e beneficiamento, para o cumprimento do disposto no Art. 2º-A.

Parágrafo único. A isenção de que trata o Caput será válida pelo período de vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”



* C D 2 4 8 5 6 7 5 4 9 9 0 *
LexEdit

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248567549900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a comercialização e beneficiamento do arroz de produção nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245966006800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



* CD245966006800*

contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245966006800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



* C D 2 4 5 9 6 6 0 0 6 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024

(à MPV 1224/2024)

Acrescente-se os artigos 2º-A e 2º-B à Medida Provisória:

“Art. 2º-A Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º o cumprimento do disposto nesse artigo estará condicionado a inexistência de iminente risco de desabastecimento do mercado interno, que deverá ser comprovado e atestado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

§ 2º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).”

§ 3º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Art. 2º-B Ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção, comercialização e beneficiamento, para o cumprimento do disposto no Art. 2º-A.

Parágrafo Único A isenção de que trata o Caput será válida pelo período de vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de



* CD243496071400*



CONGRESSO NACIONAL

alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 03 de junho de 2024.

Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243496071400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm



* C D 2 4 3 4 9 6 0 7 1 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024

(à MPV 1224/2024)

Acrescente-se o artigo 2º-A a Medida Provisória:

“Art. 2º-A Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).”

§ 2º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.



* C D 2 4 9 4 1 7 5 4 6 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Sala da comissão, 03 de junho de 2024.

Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249417546300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm



* C D 2 4 9 4 1 7 5 4 6 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024

(à MPV 1224/2024)

Acrescente-se os artigos 2º-A e 2º-B à Medida Provisória:

“Art. 2º-A Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º o cumprimento do disposto nesse artigo estará condicionado a inexistência de iminente risco de desabastecimento do mercado interno, que deverá ser comprovado e atestado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

§ 2º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).”

§ 3º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Art. 2º-B Ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção, comercialização e beneficiamento, para o cumprimento do disposto no Art. 2º-A.

Parágrafo Único A isenção de que trata o Caput será válida pelo período de vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de

* C D 2 4 8 4 7 3 8 2 4 6 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 03 de junho de 2024.

Deputada Gisela Simona

União/MT



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248473824600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona



* C D 2 4 8 4 7 3 8 2 4 6 0 0 *